

JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO CFP Nº 040/2010

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010

**RECORRENTE: CENTERDATA COMÉRCIO DE PRODUTOS E
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**

RECORRIDA: RV SOLUCION COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

**OBJETO: FORNECIMENTO DE COMPUTADORES PARA O CREPOP/CFP E
CREPOP/CRP-01**

A empresa CENTERDATA COMÉRCIO DE PRODUTOS E INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, designada neste relatório como RECORRENTE, utilizando-se de prerrogativa legal, interpôs, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em favor da desclassificação da proposta de preço da empresa RV SOLUCION COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, neste ato designada RECORRIDA, conforme segue:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, esclarece-se que o presente Pregão se respalda na Lei: 10.520/02, Dec. 3.555/00 e, subsidiariamente, à Lei 8.666/93. Assim sendo, a fase externa do certame, bem como a análise dos recursos interpostos, são da competência do PREGOEIRO.

Ainda, sobre os Recursos interpostos, esclarece-se que as decisões do Pregoeiro, explícitas em Ata, poderão ser reformadas, desde que fundamentas neste julgamento.

Por fim, o pregoeiro suspendeu o certame a fim de que sejam analisados os fatores técnicos que nortearam a referida interposição do recurso.

SÍNTESES DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente aduz o seguinte:

Que os equipamentos cotados pela RECORRIDA, para o item 01 (um) do Edital, oferecem fontes de 430 W e que o instrumento convocatório prevê fontes de 450W. Que o edital não faz menção sobre a perda de desempenho do equipamento em detrimento da oferta de fontes de 430W, quando o deveria. Que há significativa diferença de preços entre uma e outra, ocasionando desequilíbrio dos preços quanto ao julgamento.

Ainda, expõe que a RECORRIDA não apresentou documento de OEM, uma vez que não cotou equipamentos e periféricos do mesmo fabricante.

Por fim, pede a desclassificação da proposta de preços da empresa RV SOLUCION COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

SÍNTESE DO CONTRA-RAZOADO PELA RECORRIDA

Notificada em 10/9/2010 a apresentar contra-razões acerca do recurso interposto em favor da desclassificação de sua proposta, a RECORRIDA, tempestivamente, se defende com os seguintes argumentos:

Que no ato do certame o técnico do Setor de Informática do CFP, questionado em diligência proferida pelo Pregoeiro sobre a aceitação ou não da fonte de 430W, respondeu que a referida fonte não afetaria no desempenho do equipamento. Que a fábrica apresentou documento garantindo que a fonte de 430W suporta a configuração

do equipamento exigido e, por fim, quanto ao documento de OEM, assevera que o pregoeiro tem dois dias para solicitar a documentação exigida para verificação, com o intuito de tornar a licitação mais competitiva.

Desse modo, a empresa direciona o caso para o departamento jurídico e técnico do CFP para que se pronuncie acerca do indeferimento do pleito.

DA ARGUMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando o caráter meramente técnico das alegações apresentadas pela recorrente, acompanhada da respectiva defesa, trago a seguir o nosso entendimento, respaldando-se na profunda análise do processo em epígrafe, a saber:

Em análise aos autos do processo, no dia 31 de agosto de 2010, durante a fase de publicidade do Edital, um potencial interessado em participar da licitação impetrou questionamento ao CFP (fl. 82), indagando sobre algumas questões de cunho técnico, dentre elas da possibilidade de oferecimento de fontes com a capacidade menor da exigida no edital. Submetemos o questionamento à área técnica que se pronunciou integralmente contra esta possibilidade, asseverando que não seriam aceitas propostas com fonte de capacidade inferior ao solicitado no Edital. A mencionada resposta (fl. 85) foi divulgada e publicada no site oficial do CFP.

Por conseguinte, no dia da licitação propriamente dita, o Pregoeiro requisitou a participação de um membro da mesma área técnica de informática do CFP para conferir as propostas e subsidiar sua decisão quanto à aceitabilidade das mesmas. Dessa maneira, o técnico presente, ao analisar a proposta da RECORRIDA, deu parecer favorável à proposta se contradizendo tecnicamente nos autos do processo licitatório.

No que concerne ao exame da declaração e OEM, é importante retomar que sua exigência, em princípio, poderia soar como uma mera redundância, uma vez que o proponente ao apresentar sua respectiva proposta, declara veementemente plena aceitação às condições editalícias. No entanto, a administração se vale de toda segurança quanto à procedência e qualidade do bem a ser adquirido. No caso específico em tela, é sabido que equipamentos de informática (microcomputadores) têm a fabricação de componentes e periféricos pulverizada, em especial os monitores, o que sugere que o a indústria proponente se responsabilize pelo equipamento como um todo. Para tanto, a administração se vale do documento de contrato e/ou declaração de OEM, fornecido pelo fabricante (montador), como forma de garantir a boa procedência do equipamento, embora fabricados em indústrias segmentadas.

Vale ressaltar que documento de OEM não se confunde com habilitação fiscal: o primeiro tem caráter técnico e é vinculado à apresentação da proposta, o segundo tem o caráter meramente fiscalizador, que por sua vez está associado à habilitação do licitante. Contudo, a apresentação do contrato/declaração de OEM não se confunde com o privilégio dado às Micro e Pequenas empresas, tratado no art. 43, da Lei complementar nº 123/2006.

DO MÉRITO

Ora, diante da clareza dos fatos, reputa-se o que segue:

A Recorrente insurge com o pedido de desclassificação da proposta de preços da Recorrida por contemplar especificações adversas ao Instrumento convocatório e por não ter apresentado a declaração de OEM.

O Pleito merece prosperar por estar explícito no edital, bem como nos autos, que o equipamento solicitado deverá ser fornecido, incontestavelmente, com fonte de 450W, bem como da obrigatoriedade da apresentação do Contrato/declaração de OEM. No tocante à presença de conflitos de informações advindos do setor requisitante acerca das especificidades técnicas do equipamento, não se vislumbra impedimento ao pleito, dada à condição de clareza nos autos do processo sobre a especificidade do objeto requisitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, submeto as considerações acima à Autoridade Superior, sugerindo a desclassificação da proposta da RECORRIDA, por estar em desacordo com o Edital e não ter apresentado o documento de OEM.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010

GILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Pregoeiro

PROCESSO CFP Nº 040/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010
RECORRENTE: CENTERDATA COMÉRCIO DE PRODUTOS E
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: RV SOLUCION COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
OBJETO: FORNECIMENTO DE COMPUTADORES PARA O CREPOP/CFP E
CREPOP/CRP-01

JULGAMENTO DO RECURSO

Em conformidade com o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, em face das informações constantes dos autos, do recurso interposto, da contra-razões e das ponderações do Pregoeiro, as quais adoto como fundamentação, DECIDO:

Que se desclassifique a proposta da RECORRIDA e que se dê sequencia ao processo, convocando os demais interessados às fases subsequentes ao processo. Ainda, que se publique esta decisão e que se comunique aos interessados.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010.



HUMBERTO VERONA

Conselheiro Presidente do Conselho Federal de Psicologia